

COLEÇÃO “CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS”

REALIZAÇÃO: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH

2005



TEMA: ORIENTAÇÃO SEXUAL E DIREITOS HUMANOS

FICHA TÉCNICA:

Texto e Pesquisa: Fabíola Fanti e Daniel Wang

Revisão: Sérgio Gardenghi Suiama

Supervisão Acadêmica: Liliana Lyra Jubilut

Coordenação: Joana Zylbersztajn

***A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTE MATERIAL É
AUTORIZADA, DESDE QUE A FONTE SEJA DEVIDAMENTE CITADA***

ÍNDICE

	PÁG.
Apresentação	02
Introdução	03
Orientação Sexual e Direitos Humanos.....	04
Direitos dos GLBTT na Legislação Brasileira	07
Direitos dos GLBTT nos Tribunais	15
Órgãos Responsáveis pela Defesa dos GLBTT.....	20
Informações Úteis	22
Bibliografia	25

APRESENTAÇÃO

Divulgar os direitos humanos a todos, de forma acessível, didática e com abordagem específica em cada um dos temas selecionados. Esta é a proposta desta série de cartilhas produzidas pelo Escritório de Direitos Humanos – Advocacia Universitária.

Elaborado por estudantes de direito que participam de um grupo de estudos sobre direitos humanos, este material é o resultado dos trabalhos dos futuros profissionais da área jurídica, os quais, atualmente, participam deste projeto de capacitação para advogar pelos direitos humanos. Desta maneira, as cartilhas apresentam conteúdo não apenas informativo e simplificado, mas também consistente e fundamentado na doutrina sobre direitos humanos.

Além das finalidades de ampla divulgação de direitos para todos, este trabalho também tem o intuito acadêmico de preparar os estudantes de direito para defender os direitos humanos, fornecer relatos sobre as ações que estão sendo realizadas pelo poder público e pela sociedade civil para a promoção desses direitos e, por fim, estudar os instrumentos de defesa, uma vez constatadas suas violações.

Conhecendo a legislação, os órgãos responsáveis e as ações que estão sendo empreendidas para a defesa dos direitos humanos, acredita-se que esses estudantes serão capazes de analisar as deficiências do nosso sistema, propondo mudanças e lutando, em suas futuras carreiras profissionais, pela sua efetivação.

INTRODUÇÃO

A importância do tema do direito à não discriminação pela orientação sexual do indivíduo é incontroversa. Isso porque, primeiramente, deve-se sempre ter em mente que nosso Estado protege a liberdade de seus cidadãos, e, por consequência, a liberdade de orientação sexual.

Sabe-se que os indivíduos com orientação sexual diversa daquela culturalmente imposta são discriminados pela sociedade. Muitos dos temas relacionados aos gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis (doravante referidos apenas pela sigla GLBTT) ainda não são regulamentados de forma específica pelas leis brasileiras, apesar de nossa Constituição Federal consagrar o respeito à dignidade humana¹ de maneira expressa, assegurando direitos, como o da não discriminação. Assim, deve-se criar e estimular a consciência social de que os princípios da igualdade e da liberdade salvaguardados por nossa Constituição Federal devem ser refletidos nas leis de nosso ordenamento jurídico. Isso significa dizer que os GLBTT possuem direitos que muitas vezes são simplesmente ignorados pelo legislador. Urge a necessidade de criação de leis e adequação das já existentes à realidade que se apresenta nos dias de hoje. Isso significa, por exemplo, rever a proibição à união homossexual, os obstáculos colocados à adoção de crianças por casais homossexuais e a falta de leis realmente eficazes para a punição da discriminação contra tal grupo. Desta forma, explica-se a importância desta cartilha de orientação jurídica.

Deve-se ressaltar que o tema aqui discutido possui doutrina escassa, sendo que existem poucos livros e trabalhos jurídicos a respeito do assunto. Da mesma forma, escassas são as decisões nos tribunais brasileiros que dão um passo à frente na luta contra a discriminação e o preconceito relacionado aos GLBTT.

¹ Tema que será abordado de maneira mais detalhada no item “Orientação Sexual e Direitos Humanos”

ORIENTAÇÃO SEXUAL E DIREITOS HUMANOS

As múltiplas manifestações da sexualidade humana ainda são um assunto tabu para a maioria das pessoas. À semelhança do que acontece com os afrodescendentes, com as pessoas com deficiência e com as mulheres, também aqueles que exercem sua sexualidade de forma diversa daquela instituída pela maioria são vítimas de preconceito e discriminação. E infelizmente ainda não há, em nossa sociedade, a consciência de que respeitar a orientação sexual de uma pessoa é tão importante quanto respeitar a sua crença religiosa ou a sua cor.

Os meios de comunicação de massa contribuem em grande medida para a disseminação do preconceito contra GLBTT. Em um programa humorístico, na maior emissora de televisão do país, por exemplo, o pai de um filho homossexual (na verdade, um estereótipo) repete a cada sábado o bordão: “onde foi que eu errei?”. O discurso que subjaz ao texto é evidentemente preconceituoso: os pais são “culpados” pela orientação homossexual de seus filhos e estes são verdadeiros “erros” para a sociedade.

Algumas vezes, o preconceito contra os GLBTT aparece disfarçado sob uma roupagem mais “científica”. Afirma-se, então, que há uma sexualidade “normal” ou “natural”, própria dos heterossexuais, e o desvio patológico, verificado em todos aqueles que não querem ou não podem se comportar de acordo com o padrão sexual praticado pela maioria. Tais pessoas são consideradas “doentes” que necessitam de tratamento (vide o projeto de lei da cidade do Rio de Janeiro que prevê o atendimento na rede pública de saúde para os gays que queiram “abandonar” a sua orientação sexual), ou, pior ainda, verdadeiras aberrações da natureza. Porque são doentes ou monstros, não estão autorizados a constituir família, não têm o direito de adotar crianças e, em caso de morte do companheiro, não podem nem mesmo herdar o patrimônio comum. Porque são doentes ou monstros, estão sujeitos a atos de violência física (como aconteceu com Edson Nérís da Silva, assassinado na Praça da República, no ano de 2001, quando passeava com seu namorado) ou simbólica. Porque são doentes ou monstros, não estão autorizados a beijar, abraçar ou andar de mãos dadas em lugares públicos, pois essas manifestações de afeto ofendem a moralidade pública.

Todas essas formas de preconceito e discriminação contrariam frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, todos reconhecidos pela Constituição brasileira de 1988. Todas as pessoas têm o direito de buscar e exercer livremente a sua sexualidade, e não podem ser vítimas de nenhum tipo de discriminação por não seguirem a orientação sexual definida pela maioria.

Desrespeitar uma pessoa em razão de sua orientação sexual é ferir a sua liberdade de fazer tudo aquilo que não está proibido pelas leis. A Constituição autoriza cada um de nós a buscar aquilo que entenda ser o melhor para si (desde que, é claro, não viole o direito dos outros) e proíbe que o Estado e os demais indivíduos interfiram nessa busca. Não permitir ao ser humano fazer suas próprias escolhas, privando-o de sua liberdade, é, em

última instância, privá-lo também da sua dignidade. Assim como não é permitido obrigar alguém a seguir uma determinada religião, também não é lícito exigir que uma pessoa tenha o comportamento sexual próprio da maioria.

Convém lembrar também que a Constituição de 1988, logo em seu preâmbulo², previu que o objetivo maior do Estado brasileiro é “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e *sem preconceitos*”. E o artigo 3º, inciso IV, do texto obriga os Poderes Públicos a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação”. Portanto, a discriminação em relação à orientação sexual (assim como a qualquer outra forma de discriminação) está implicitamente proibida pelo texto constitucional. Ressalta-se, contudo, que, para melhor proteger os GLBTT, poderia haver uma emenda constitucional, acrescentando a expressão “orientação sexual” no art. 3º.

É, portanto, dever do Estado reconhecer e proteger os direitos das minorias sexuais, por meio de leis e decisões administrativas e judiciais. Mas é preciso, também, combater as muitas formas de discriminação praticadas pela maioria social contra os GLBTT, valorizando o pluralismo e a diferença.

Uma importante medida estatal foi tomada no dia 25 de maio de 2004, quando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação lançaram o "programa brasileiro de combate à violência e à discriminação contra gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais e de promoção da cidadania homossexual". O programa é de extrema importância para o desenvolvimento dos direitos dos GLBT no Brasil e ao combate à homofobia³ e à discriminação. Ele foi desenvolvido através do diálogo entre o Governo Federal e a sociedade civil, representante dos GLBT e promotora dos direitos humanos. O Programa tem como objetivos consolidar os avanços políticos, legais e sociais conquistados e implantar propostas de combate à discriminação e violência.

A importância deste assunto é tão grande e atual que o Brasil pretendeu propor, em sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), uma resolução sobre “direitos humanos e orientação sexual” (E/CN.4/2003/L.92) defendendo que a diversidade sexual integre o rol dos Direitos Humanos Universais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴. Tal atitude demonstra não só a importância de se declarar a orientação sexual como um dos Direitos Fundamentais a ser afirmado e protegido, mas também afirma que se um país

² Parte preliminar de uma lei.

³ A homofobia pode ser definida, de modo simplificado, como medo, aversão ou rejeição aos homossexuais ou ao homossexualidade.

⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de Dezembro de 1948, é o documento que consagra valores básicos universais, tendo como objetivo maior o respeito à dignidade humana. É um dos documentos mais importantes (senão o mais importante) no que diz respeito à definição e indicação de Direitos Humanos, servindo de inspiração para todos os outros documentos posteriores, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, que tratam deste assunto.

não respeita a orientação sexual de seus cidadãos, está desrespeitando um Direito Humano tão importante quanto qualquer outro.

Na sessão 59 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a ONU o Brasil recuou e não apresentou a resolução em função da pressão de alguns países que consideraram o conteúdo “excessivamente progressista”. Apesar da mudança do texto e mobilização da sociedade civil de todo o mundo, o Brasil recuou novamente na sessão 60 e mais uma vez deixou de apresentar o texto.

Tal resolução é um passo a mais no importante combate ao preconceito, que gera a discriminação, e por sua vez desrespeita a dignidade humana e o princípio da igualdade. Por isso, a sociedade civil internacional continua articulada para que o Brasil, ou outro país apresente a resolução na próxima sessão da ONU.

Enfim, o respeito à orientação sexual é aspecto fundamental para a afirmação da dignidade humana, não sendo aceitável, no âmbito jurídico, que idéias preconceituosas justifiquem a violência e restrições de direitos que enfraquecem e envergonham a sociedade brasileira.

DIREITOS DOS GLBTT NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Constituição Federal

A Constituição Federal é o documento jurídico mais importante de um país. As leis, o governo e o Poder Judiciário devem cumprir o que nela está determinado.

Como já observado anteriormente, a Constituição brasileira de 1988 consagrou os princípios da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), da liberdade (art. 3º, inciso I, e art. 5º, *caput* e inciso II) e da igualdade (artigo 5º, *caput*). E, apesar de não tratar diretamente dos direitos das minorias sexuais, estabeleceu como objetivo fundamental do Estado Brasileiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, é possível dizer que nosso sistema constitucional proíbe a discriminação em razão da orientação sexual.

Deve-se ressaltar também a importância do artigo 7º do citado documento que proíbe claramente que haja discriminação por “motivo de sexo” aos trabalhadores, seja pelo valor do salário, sejam pelas funções a serem exercidas, sejam pelos critérios de admissão. Mais uma vez, a Constituição Federal não utiliza claramente a expressão “orientação sexual” que salvaguardaria de forma mais eficiente o direito dos GLBTT de não sofrerem discriminação nas hipóteses descritas no artigo 7º.

Não se pode deixar de se falar da importância dos artigos 127 e 134 da Constituição, que tratam dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos dos cidadãos, e, por consequência os direitos dos GLBTT, quais sejam, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A função de tais órgãos será tratada com mais minúcia adiante.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Artigo 1º, inciso III.	A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil
Artigo 3º, incisos I e IV.	“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma <u>sociedade livre</u> , justa e solidária; IV – promover o bem de todos, <u>sem preconceito</u> de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”
Artigo 5º, caput.	“ <u>Todos são iguais perante a lei</u> , <u>sem distinção de qualquer natureza</u> , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à <u>liberdade</u> , à <u>igualdade</u> , à segurança, à propriedade...”

Artigo 7º, incisos XXX	“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: <u>XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil</u> ”.
Artigo 127	“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.
Artigo 134	A defensoria pública é a instituição responsável pela orientação e defesa jurídica em caso de violação de direitos individuais.

Lei Estadual nº 10.948 – “Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

A lei estadual nº 10.948 de 5 de novembro de 2001 veio a contribuir enormemente na luta dos GLBTT contra a discriminação. Isso porque tal lei, válida no Estado de São Paulo (há leis semelhantes em outros Estados da Federação), dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

A lei busca reprimir atos discriminatórios sofridos pelos GLBTT. Com base nela, a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo passou a instaurar processos administrativos contra estabelecimentos denunciados por condutas discriminatórias. As penalidades para o infrator vão desde a advertência até a cassação da licença estadual para funcionamento do estabelecimento, além de multa equivalente a R\$ 34.470,00.

O processo se inicia com a denúncia de discriminação que deve ser feita, na Grande São Paulo, a uma comissão processante, criada no âmbito da Secretaria da Justiça. As denúncias devem ser feitas por carta, fax, telegrama, *internet*, ou pessoalmente, na própria Secretaria. Devem conter uma descrição detalhada do fato ocorrido, com a identificação do denunciante e do denunciado, e acompanhada do maior número de provas possível. A lei garante o sigilo do denunciante. Depois de receber a denúncia, a Secretaria instaura um processo administrativo, intimando o denunciado a defender-se, por escrito, no prazo de 15 dias. Após esse prazo, ocorrerá o “julgamento” do caso, cabendo à própria Secretaria aplicar as punições ao infrator.

LEI ESTADUAL Nº 10.948 (Principais Artigos) “Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”	
Artigo 1º	“Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero”

Artigo 2º	<p>“Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:</p> <p>I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;</p> <p>II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;</p> <p>III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;</p> <p>IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;</p> <p>V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;</p> <p>VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;</p> <p>VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;</p> <p>VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.”</p>
Artigo 3º	<p>“São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei”</p>
Artigo 4º	<p>“A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:</p> <p>I – reclamação do ofendido;</p> <p>II - ato ou ofício de autoridade competente;</p> <p>III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.”</p>

Artigo 5º	<p>“O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.</p> <p>§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.</p> <p>§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.”</p>
Artigo 6º	<p>“As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;</p> <p>III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;</p> <p>IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;</p> <p>V - cassação da licença estadual para funcionamento.</p> <p>§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p> <p>§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.</p> <p>§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência”</p>
Artigo 8º	<p>“Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos”</p>

União Civil de Pessoas do Mesmo Sexo

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece que o casamento é a união entre um homem e uma mulher. Por isso, não está de acordo com a legislação brasileira usar o termo “casamento” para denominar a união entre pessoas do mesmo sexo. Como, então, poderíamos classificar juridicamente as uniões homoafetivas⁵, que são um fato e, por isso, não podem ser ignoradas pelo Direito?

Atualmente, a legislação é omissa nesse assunto, cabendo ao Poder Judiciário a responsabilidade de resolver eventuais controvérsias decorrentes da união homoafetiva. Os juízes, porém, não têm um pensamento único sobre a matéria. Alguns não reconhecem direito algum aos parceiros nas uniões homoafetivas. A maioria, porém, tende a considerar essa união como uma “sociedade de fato” (como as sociedades comerciais, quando estas não são “registradas”), ignorando que “mais do que uma sociedade de fato, os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo devem ser caracterizados como uma sociedade de afeto” (Ana Siqueira Lolli, revista E, outubro de 2003).

A resistência para equiparar as relações homoafetivas às heteroafetivas contraria o princípio constitucional da igualdade e impede que os GLBTT gozem de direitos básicos, assegurados pela legislação brasileira aos casais heterossexuais, tais como o direito à herança, aos benefícios previdenciários e à guarda dos filhos do parceiro. Esses direitos estão sendo paulatinamente reconhecidos pelo Poder Judiciário (graças à corajosa atuação de alguns advogados, promotores e juízes mais sensíveis à questão). Ainda estamos longe, porém, de alcançar a igualdade plena de direitos⁶.

Uma tentativa para assegurar, por meio de lei, os direitos patrimoniais dos parceiros nas relações homoafetivas foi feita pela então deputada Marta Suplicy, em seu projeto n.º 1.151. O projeto, porém, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, cabendo à sociedade civil exigir dos parlamentares uma deliberação a respeito.

Convém observar que muitos países da Europa e da América já reconhecem as uniões homoafetivas. Na Holanda, desde 1998, não há mais diferenciação entre casamentos homo ou heteroafetivos; na Alemanha, desde de 2001, está em vigor uma lei permitindo a união civil entre parceiros do mesmo sexo; na França foi aprovado o “Pacto Civil de Solidariedade” que dá às parcerias homoafetivas os mesmos direitos de um casamento heterossexual. Na mesma linha de reconhecimento legal das uniões homoafetivas e de não discriminação seguem a Dinamarca, a Bélgica, as províncias canadenses de Ontário e Colúmbia Britânica, a Argentina e alguns Estados dos EUA.

Enquanto não ocorre no Brasil a mudança legislativa desejada, e com o objetivo de evitar as incertezas das decisões judiciais, recomenda-se que os parceiros celebrem contratos escritos, dispondo com clareza sobre o patrimônio acumulado pelo casal, e também façam testamentos, caso

⁵ Nome dado a união de pessoas do mesmo sexo.

⁶ Vide seção “Direito dos GLBTT nos tribunais”

pretendam transferir o patrimônio para o companheiro, no caso de morte. É conveniente também que os bens adquiridos pelo casal sejam registrados em nome de ambos.

PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 1.151 , de autoria de Marta Suplicy (Principais Artigos)	
Artigo 1º	“É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade”
Artigo 2º	“A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registros Civil de Pessoas Naturais. § 1º. Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais de Registro Civil exibindo: I - prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas; II - prova de capacidade civil plena; III - instrumento público de contrato de união civil. § 2º. O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil”
Artigo 3º	“O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas. § único. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum”
Artigo 4º	“A extinção da união civil ocorrerá: I - pela morte de um dos contratantes; II - mediante decretação judicial”
Artigo 5º	“Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil: I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido; II - alegando o desinteresse na sua continuidade; § 1º. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil. § 2º. O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste arquivo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição”
Artigo 6º	“A sentença que extinguir a união civil conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público”
Artigo 7º	“O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes”
Artigo 8º	“É crime, de ação penal pública condicionada à representação,

	manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do artigo 2º. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”
Artigo 10º	“O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990”
Artigo 11º	“Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação. "Art 16 (...) § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada a união estável de acordo com o Parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei. Art 17 (...) § 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado”
Artigo 13º	“No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoas do mesmo sexo”
Artigo 14º	“São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas de mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela lei nº 8.971, de 28 de Dezembro de 1994”
Artigo 15º	“Em havendo perda de capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela”

Direito à Adoção

No Brasil, não há nenhuma restrição legal para a adoção de crianças por parte de parceiros homossexuais. A ausência de leis específicas, juntamente com o princípio da igualdade, permite concluir que os parceiros homossexuais têm direito de requerer judicialmente a adoção de uma criança tanto quanto os heterossexuais, e que a decisão de deferir ou não o pedido de adoção deve se basear nos mesmos critérios dos artigos 42 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cumpra salientar que não será reconhecida a adoção por ambos os parceiros, já que não se reconhece a união estável entre eles. A adoção é feita em nome de um dos requerentes, que será considerado solteiro.

Há ainda muita polêmica neste assunto, pois é muito grande a preocupação em relação à condição psicológica das crianças adotadas e as barreiras que elas podem enfrentar na sociedade.

No entanto, o fato de uma pessoa ser homossexual não faz dela mais ou menos apta a cuidar de uma criança. Maria Berenice Dias, no livro *União Sexual, o Preconceito e a Justiça* (pp. 98/100), cita pesquisas feitas nos EUA, que demonstram que os medos de distúrbios psicológicos nas crianças são infundados. Crianças criadas por casais homossexuais não apresentaram quaisquer sintomas que as diferenciavam de outras criadas por heterossexuais.

Além do mais, seria muito cruel privar uma criança de um lar onde teria grandes chances de receber carinho, educação, apoio, amor e respeito pelo fato desse lar ser formado por homossexuais. Seria também um ato de insensibilidade perante a triste realidade das crianças órfãs no Brasil.⁷

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Artigo 42	<p>“Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil”.</p> <p>§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.</p> <p>§ 2º. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.</p> <p>§ 4º. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.</p> <p>§ 5º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”</p>
Artigo 43	<p>“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”</p>

⁷ Vide seção “Direitos dos GLBTT nos Tribunais”

DIREITO DOS GLBTT NOS TRIBUNAIS⁸

No que diz respeito às decisões proferidas pela Justiça brasileira em questões relacionadas às minorias sexuais pode-se afirmar que houve um pequeno avanço nos últimos anos. Contudo não se pode deixar de considerar que a grande maioria das decisões é guiada por preconceitos e falta de respeito aos GLBTT.

Por outro lado, não se pode deixar de citar a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias⁹, ao tratar do assunto: “vivenciar uma situação não prevista na legislação não significa viver à margem da lei e muito menos quer dizer que tal omissão deixa alguém desprovido de direito. Nada justifica a vedação de acesso à Justiça e a busca da tutela jurídica para regular situações, pelo simples fato de falta de previsão legal. A circunstância de inexistir legislação que contemple os direitos emergentes das relações homossexuais, no entanto, não tem impedido que algumas questões aportem no Judiciário”.

Desta forma, seguem algumas decisões favoráveis aos GLBTT na jurisprudência brasileira.

Competência

Até o presente, o Poder Judiciário vem entendendo que as ações nas quais se pede o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas devem ser propostas perante as Varas Cíveis, e não perante as Varas de Família.

Porém, uma decisão pioneira da Justiça do Rio Grande do Sul, em junho de 1.999, fixou que as ações decorrentes de relações homossexuais devem ser julgadas pelas Varas de Família (Agravo de Instrumento nº 599.075.496). Desta forma, deu-se um primeiro passo para se conceder à união de pessoas do mesmo sexo um *status* de família, no sentido jurídico do termo.

Partilha de Bens

Em relação à partilha de bens, os casos mais comuns que são levados à Justiça referem-se à partilha do patrimônio adquirido durante a vida em comum. No caso específico de pessoas do mesmo sexo, é usual que se ignore a natureza da relação existente aplicando-se o artigo 981 do novo Código Civil, que regula a sociedade de fato. Assim, não se reconhece o

⁸ Uniões Homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. In: Revista Justiça & História, volume 2, número 3, 2.002. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, pp. 399/414, e Boletim ADCOAS, nº 11, novembro 2,002, pp. 390/395.

⁹ Idem.

caráter de união decorrente da vida em comum, mas considera-se uma sociedade, nos termos comerciais.

Direito Sucessório

1. Patrimônio

Uma das situações mais comuns (apesar de ser número relativamente pequeno) ocorre no momento da morte do parceiro, levando o sobrevivente a procurar a Justiça, para reclamar a partilha dos bens adquiridos durante o tempo em que a união homoafetiva perdurou. A Justiça costuma utilizar como fundamento dos julgamentos a existência de uma sociedade de fato entre os parceiros homossexuais e não o direito sucessório, fazendo com que, por conta disto, muitos direitos protegidos por leis que regem a sucessão sejam suprimidos.

A posição majoritária da doutrina¹⁰, quanto à questão sucessória relativa a parceiros homossexuais, é de rejeitar a demanda, pois há dificuldade mesmo em se reconhecer a sociedade civil de fato. Geralmente a justiça não reconhece a condição de herdeiro ao parceiro do falecido, e a herança acaba por beneficiar familiares que por muitas vezes rejeitavam o morto, ou então, vai para os cofres do Estado no caso de ausência de parentes. Isso demonstra a injustiça que vivemos atualmente, embasada pelo conservadorismo

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o parceiro tem direito à metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência da sociedade de fato” (Recurso Especial nº 148897/MG). Ainda assim, neste caso, o que o Poder Judiciário reconheceu foi apenas e tão somente a existência de um vínculo jurídico entre os parceiros homossexuais; porém, o mais importante seria o reconhecimento de vínculos familiares, o que asseguraria com maior efetividade os seus direitos, como é assegurado a casais heterossexuais.

Neste sentido, deve-se ressaltar a decisão pioneira, proferida novamente pela Justiça do Rio Grande do Sul, em 14 de março de 2.001, que reconheceu a união homossexual na partilha do patrimônio após a morte de um dos parceiros, visualizando em tais vínculos uma entidade familiar (Apelação Cível nº 70001388982). Neste caso foi aplicada, analogicamente, a legislação que regula as uniões extramatrimoniais, já que a legislação brasileira não trata diretamente do assunto. Assim, buscou-se fundamentação jurídica para o caso de divisão de bens de parceiros homossexuais após o falecimento de um deles nas leis que regem a união estável. Já em três Estados foram reconhecidos estes tipos de direitos, após a decisão proferida no Rio Grande do Sul.

¹⁰ Teorias jurídicas

2. Guarda de Filhos do Parceiro Falecido

Os direitos dos GLBTT ainda não estão claros na legislação brasileira em relação a muitos aspectos, o que dá margem a dúvidas e interpretações discriminatórias por parte daqueles que aplicam a lei. Porém, felizmente, algumas das recentes decisões dos juízes têm demonstrando que o Poder Judiciário está progredindo, fazendo uso dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao resolverem conflitos envolvendo questões relacionadas aos homossexuais.

Um caso que teve grande repercussão na mídia, considerado uma grande vitória por aqueles lutam pela igualdade de direitos entre heterossexuais e homossexuais, ocorreu após a morte da cantora Cássia Eller. O conflito se deu porque houve uma briga judicial pela guarda do filho de Cássia, tendo de um lado a companheira dela, Maria Eugênia, e do outro o avô da criança e pai da cantora.

Esta briga judicial, por ter envolvido o nome de uma pessoa conhecida do grande público teve enorme repercussão na mídia trazendo para o debate especialistas de diversas áreas. A opinião predominante entre os especialistas do Direito foi em favor da companheira de Cássia, apesar de o Código Civil atribuir a guarda da criança ao avô no caso de morte dos pais.

A opinião favorável à companheira se embasou no fato do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer que a criança deve ficar onde for de seu melhor interesse. Neste caso não houve dúvidas de que a companheira sobrevivente, que cuidou da criança e viveu com ela desde o nascimento, e tinha a confiança da companheira falecida para cuidar do menino quando ela não estava, era a pessoa que tinha maior vínculo afetivo com a criança, sendo o relacionamento com o avô distante e esporádico.

O juiz Castro Gomes, da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro entendeu desta maneira, dando, assim a guarda da criança à Maria Eugênia. Tal decisão mostra o quanto a legislação brasileira ainda está atrasada quando comparada com as decisões dos judiciais que se adaptam melhor às mudanças sociais.

Deve se ressaltar que se Cássia Eller tivesse como companheiro um homem, não haveria dúvida quanto à guarda de seu filho, já que estavam presentes em seu relacionamento todas as características de uma união estável (estabilidade, comunhão de vida, afetividade e externalização social). Assim, nota-se claramente que decisões que não dão a guarda do filho ao parceiro do falecido ferem o princípio da igualdade, pois qualquer relação baseada no afeto, independente se homo ou heterossexual e que forme uma comunidade familiar, merece ter a proteção de Estado.

O efeito imediato da decisão do juiz da Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro ocorreu na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que decidiu obrigar o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a considerar, em todo o país, o companheiro ou companheira homossexual como tutor preferencial (aquele que detém a guarda).

Tudo isso mostra a importância de leis no âmbito civil, mais especificamente no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, que assegurem melhor os direitos GLBTT. Projetos de lei como o proposto pela então deputada Marta Suplicy, dariam aos GLBTT direitos que ainda não têm e melhor assegurariam aqueles almejados.

Condição de Dependência

Quando se fala de reconhecimento da condição de dependência entre duas pessoas do mesmo sexo, não se pode deixar de mencionar a demanda intentada pelo Ministério Público Federal que através da liminar¹¹, confirmada em todas as instâncias recursais, levou o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) a editar instrução normativa nº 25/2.000 “que estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual”.

O fundamento utilizado pelo Ministério Público Federal em suas argumentações, foi de que havia a violação do princípio constitucional do respeito à dignidade humana, assim como a afronta ao princípio da igualdade, que proíbe a discriminação sexual. Desta forma, foi liminarmente reconhecida a qualidade de dependentes aos companheiros de homossexuais junto ao INSS, garantindo-lhes, assim, o auxílio-reclusão e o recebimento de pensão por morte do beneficiário.

Registro em Cartório da União Estável

Houve decisão recente, no Rio Grande do Sul que permitiu pessoas do mesmo sexo que tenham união estável, com ou sem compromisso patrimonial, que registrem nos Cartórios de Títulos e Documentos todos os papéis que digam respeito à relação. Tal registro dará publicidade formal à união, assim como terá efeitos perante terceiros.

Referida decisão foi tomada pelo corregedor-geral da Justiça do Rio Grande do Sul, Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto que, levando em conta os termos do provimento nº 006/2004 da Corregedoria Geral da Justiça, promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 215 da Consolidação Normativa Notarial Registral. Assim, o texto do parágrafo único dispõe que “as pessoas plenamente capazes, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que

¹¹ “Ordem judicial que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos”, Dicionário Básico de Direito Acquaviva, ed. Jurídico Brasileira.

a isso digam respeito”. Referido provimento facilita a regularização da vida em comum de pessoas do mesmo sexo.

Guarda

Decidiu recentemente a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao conceder a guarda de uma criança a um homossexual sem vínculo familiar. Tal decisão mantém a sentença proferida em dezembro de 2.002 pela Vara da Infância e Juventude, que baseada em laudos psicológicos confirmou a aptidão do solicitante homossexual para a guarda. Aliados a isto estão os pareceres do Ministério Público, em primeira e segunda instância, favoráveis à concessão da guarda.

O solicitante já é guardião da criança desde quando esta tinha apenas um mês de vida e, desde então, durante mais de cinco anos, tem dispensado a ele cuidados com saúde, alimentação, educação e vestuário. Tanto o pai quanto a mãe da criança estão presos, e a avó paterna, que seria a única parente próxima apta a cuidar da criança, afirmou em juízo que não pretende ter a guarda. Os desembargadores que julgaram o caso explicaram que a guarda é revogável a pedido dos pais, e que pode ser alterada caso ocorra um fato novo que autorize tal mudança na presente situação. Bastaria que os pais da criança pedissem em juízo a responsabilidade sobre a criação e educação da criança.

No presente caso, o solicitante conseguiu provar que possui condições para educar um filho. A turma julgadora afirmou que a orientação sexual do requerente da guarda da criança por si só não impede que a guarda seja concedida.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DOS DIREITOS DOS GLBTT

Para contatos, endereços e telefones vide o capítulo “informações úteis”

Ministério Público

O Ministério Público é o órgão que tem como função proteger e defender os direitos e interesses dos cidadãos e da sociedade. Desta forma, o Ministério Público vem ocupando posição de destaque cada vez maior na organização do Estado Democrático de Direito, levando-se em conta que sua função de guardião da defesa dos direitos indisponíveis e dos interesses coletivos torna-se cada vez mais importante e decisiva. Seria ele então, no âmbito da sociedade moderna, “a instituição destinada à preservação de valores fundamentais do Estado enquanto comunidade”¹².

Uma vez desrespeitados os direitos e interesses dos GLBTT, o Ministério Público pode promover o inquérito civil, que é um procedimento adequado para averiguar eventuais ofensas aos direitos dos GLBTT, levantando provas e apontando possíveis responsáveis.

O Ministério Público poderá acionar o Poder Judiciário em caso de violação das garantias e direitos dos GLBTT. Em caso de violência ou discriminação o GLBTT deverá procurar uma delegacia para fazer boletim de ocorrência (B.O.) ou então o próprio Ministério Público para fazer representação. A representação trata-se de um documento escrito que expõe o problema e solicita providências. Também há a possibilidade do GLBTT comparecer pessoalmente ao Ministério Público e apresentar sua reclamação, sendo, desta forma, tomado seu depoimento.

Defensoria Pública e Procuradoria de Assistência Judiciária (P.A.J.)

Qualquer pessoa que necessite de assistência judiciária e não possua recursos para pagá-la sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família deve procurar a Defensoria Pública de seu Estado. Em São Paulo este órgão não foi constituído, e quem exerce essa função é a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), ou seja, oferece assistência jurídica gratuita.

O atendimento é feito gratuitamente para pessoas que, de acordo com critérios definidos na lei, não possuem condições financeiras para contratação de um advogado.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo, Malheiros, 2.001.

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

No Estado de São Paulo há uma Comissão Processante Especial (CPE) criada pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania para combater casos de discriminação sexual. A mesma pode ser procurada pela pessoa que desejar denunciar casos de discriminação relacionados à orientação sexual.

Tal secretaria recebe denúncias através de cartas, fax, telegrama ou por via internet (www.justica.sp.gov.br). O autor da denúncia também pode comparecer pessoalmente na secretaria. As denúncias devem ser devidamente fundamentadas através da descrição detalhada do ocorrido, sendo que é importante que se junte a ela o maior número de provas possível, assim se tornará mais fácil comprovar a discriminação. O autor da denúncia também deve se identificar e identificar o “denunciado”, sendo que a lei garante o sigilo.

O atendimento é feito às segundas, terças e sextas, das 9 às 17 horas. Pátio do Colégio, 184, Centro de São Paulo.

Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

A AIDS, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, é uma doença muito associada à homossexualidade masculina devido ao fato de que até meados da década de 80 a maioria dos casos ocorria neste grupo. Entretanto, nos dias de hoje, tal associação não condiz mais com a realidade. Os especialistas não trabalham mais com a idéia de grupo de risco, mas sim com o de comportamento de risco. As estatísticas mostram que a transmissão entre homens, se somarmos categorias homo e bissexual, chega-se quase a um equilíbrio com a categoria heterossexual. Outro dado preocupante é a feminização da AIDS, ou seja o aumento do incidente da doença entre mulheres heterossexuais.¹³

Para maiores informações a respeito da doença, recomendamos o “Guia para controle de DST/AIDS” da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo que traz muitas informações a respeito da doença e endereços de ONGs e Órgão Municipais que dão assistência aos portadores da doença. O guia pode ser obtida junto à DST/AIDS CIDADE DE SÃO PAULO.

¹³ Informação retirada do site da Secretaria Municipal de Saúde:

INFORMAÇÕES ÚTEIS

É importante que os próprios GLBTT ajam pessoalmente ou por meio de associações em defesa de seus direitos. Não deixar impunes os que discriminam os homossexuais faz com que estes atos se tornem menos freqüentes e cria, na sociedade, uma nova consciência de respeito à liberdade de orientação sexual.

Nunca é demais lembrar que a homossexualidade não é conduta ilícita nem motivo de vergonha. Ilícito e imoral é discriminar e desrespeitar outrem pela forma como manifesta sua sexualidade, obstruindo o exercício de uma liberdade que faz parte do rol dos direitos de todo cidadão.

Assim, sempre que GLBTT tiverem seus direitos violados, ou quando sofrerem violência, devem procurar as autoridades responsáveis por cuidar do caso.

ÓRGÃOS PÚBLICOS

Ministério Público Federal

Ministério Público Federal em São Paulo

Rua Peixoto Gomide, 768. Cerqueira César – São Paulo CEP 01409-000

PABX: (011) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

Disque-Denúncia: 3253-7800

Digi-Denúncia: no endereço eletrônico:

<http://www.prsp.mpf.gov.br/digidenuncia.htm>

Ministério Público Estadual de São Paulo

Rua Riachuelo, 115, 01007-000 – Centro, São Paulo – SP

PABX: 3119 9000

Procuradoria de Assistência Judiciária

Procuradoria de Assistência Judiciária – Cível

Av. Liberdade, nº 32 – Centro - Cep 01502-000 – São Paulo – SP

Tel.: 3105-5799

Informações: 0800-178989

Procuradoria de Assistência Judiciária - Criminal

R. Tabatinguera, 34 - 5º - CEP 01020-000 - S. Paulo-SP

Tel. (0xx11) 3107-1734/7331 - Fax (0xx11) 3107-9966

Gabinete: (0xx11) 3107-5791

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

Pátio do Colégio, 148 e 184 – Centro
Cep 01016-040 – São Paulo – SP
PABX: (11) 32912600
Atendimento: 3291-2722

Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Rua General Jardim, 36, 3º andar- CEP: 01223-010 – São Paulo-SP
e-mail: dstaids@prefeitura.gov.br , fone: 32184193.A AIDS, SÍN

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL¹⁴

Associação para Prevenção e Tratamento da Aids - APTA

ONG

Ano Fundação: 1992

Endereço: Al. Ribeirão Preto, 28, conj. 21, Bela Vista

São Paulo SP - CEP 01331-000 **Tel:** (11) 3266-33

Email: apta@apta.org.br

Site: www.apta.org.br

Região de Atuação: Todo o Brasil.

Principais Áreas: Gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; Saúde; Crianças e adolescentes. Atendimento à comunidade, educação, pesquisa, sociedade civil.

Quem é:

Luta pela diminuição da vulnerabilidade ao HIV, uso abusivo de drogas, defesa dos direitos das pessoas que vivem com HIV e defesa dos direitos humanos.

Projetos e Ações:

Olha o passarinho, para capacitação em fotografia e prevenção de riscos relacionados às DST/AIDS na adolescência; Mães e filhas, trabalho com um grupo de mães e suas filhas adolescentes da comunidade Monte Azul, na periferia de São Paulo; APTA Teen, formando multiplicadores para a prevenção das DST/AIDS e outras vulnerabilidades como gravidez precoce, uso de drogas, abuso sexual e violência nas escolas de São Paulo (SP); Desenvolvimento de pesquisas; Grupo de Ajuda para Pais de Crianças e Adolescentes com HIV, reunindo mensalmente pais, parentes e amigos de crianças e adolescentes para trocar experiências, dividir angústias e vitórias relacionadas à convivência com o HIV; Projeto Rua Paim, de prevenção de DST/AIDS com informação, distribuição de preservativos, oficinas de sexo seguro, promoção de saúde integral e geração de renda; Educaids, encontro anual entre os que atuam em Educação Preventiva no país.

¹⁴ Fonte: site www.guiadh.org.br

Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo

Movimento Social
Ano Fundação: 1999

Endereço:

R. Pedro Américo, 32, 13º and., República
São Paulo SP - CEP 01045-010 **Tel:** (11) 3362-23 - **Fax:** (11) 3362-23
Email: paradasp@paradasp.org.br
Site: www.paradasp.org.br

Região de Atuação: São Paulo.

Principais Áreas: Gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; Cultura e lazer; Sexualidade. Políticas Públicas, educação, sociedade civil.

Quem é:

Luta pelos direitos civis de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros

Projetos e Ações:

Organização de eventos relativos à comemoração do orgulho GLBT na Cidade de São Paulo, em junho; apoio assistencial, jurídico e psicológico às minorias sexuais, de forma individual ou coletiva.

ILGA – International Lesbian and Gays Association

A ILGA - Associação Internacional de Gays e Lésbicas - é uma federação mundial que congrega grupos locais e nacionais dedicados à promoção e defesa da igualdade de direitos para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) em todo o mundo.

Site: www.ilga.org

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Uniões entre pessoas do mesmo sexo. In: Revista Literária de Direito. São Paulo, volume 5, número 25, pp. 25-30, set./out. 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo, Malheiros, 2.001

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 2.001.

DAGNESE, Napoleão. Cidadania no armário: uma abordagem sócio-jurídica acerca da homossexualidade. São Paulo, LTR, 2.00.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. Porto Alegre, RS, Livraria do Advogado, 2.000.

_____. Uniões Homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. In: Revista Justiça & História, volume 2, número 3, 2.002. Memorial do Judiciário do rio Grande do Sul, pp. 399/414, e Boletim ADCOAS, nº 11, novembro 2,002, pp. 390/395.

DORA, Denise Dourado (Organizadora). Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa dos direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil. Rio de Janeiro, São Paulo, Renovar, 2,003.

LOLLI, Ana Elisa Siqueira. Diga não ao casamento gay. In: Revista E (SESC São Paulo). São Paulo, número 4, ano 10, outubro, 2.003. www.sesc.org.br

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo, Malheiros, 2.000.

Constituição Federal

Código Civil

Lei Estadual nº 10.948 de 5 de Novembro de 2.001

Estatuto da Criança e do Adolescente

www.guiadh.org

www.senado.gov.br

www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/pfdc.html

www.prsp.mpf.org.br

www.stj.gov.br

www.tj.sp.gob.br

www.tj.rs.gov.br

www.dhnet.org.br

www.justica.sp.gov.br

www.estadao.com.br